EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pandemia da covid-19 impulsionou ainda mais a importância do motofrete e das entregas de mercadorias por meio de motoboys. Com o aumento do comércio eletrônico e a necessidade de distanciamento social, esses profissionais se tornaram fundamentais para manter o fluxo de produtos e serviços.

A importância do motofrete e das entregas de mercadorias por meio de motoboys é inegável, especialmente em tempos de pandemia. É fundamental que esses profissionais sejam reconhecidos e protegidos, garantindo assim a segurança e a qualidade do trabalho que realizam.

Apesar de sua importância, a categoria dos motoboys muitas vezes é negligenciada pelas ações dos poderes públicos. Assim, é fundamental que sejam reconhecidos como serviço de relevante interesse social.

É com base nessa ideia que apresentamos o presente Projeto de Lei aos pares, pedindo a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI**

**Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** São direitos dos profissionais referidos no art. 1º desta Lei:

I – desempenhar atividade econômica livre de qualquer exigência de outorgas, autorizações, concessões e demais atos públicos de liberação de atividade econômica, conforme disposto na Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020;

II – a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

III – a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou *site*;

IV – ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega; e

V – trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JO